

## Artigo 20.º

**Horário de funcionamento**

1 — O parque tem um horário de funcionamento e acesso ao público de doze horas por dia, das 8 às 20 horas, podendo encerrar, apenas, por motivos de força maior.

2 — Consideram-se motivos de força maior, designadamente, a ocorrência de catástrofes naturais, de situações anómalas que constituam perigo para os utentes ou respectivos veículos, bem como a necessidade de se procederem a reparações no interior do parque, devendo este, para o efeito, estar, total ou parcialmente, livre e devoluto.

3 — O encerramento do parque, quando previsível, deverá ser comunicado aos respectivos utentes, mediante painéis afixados no interior e nos acessos do parque, com a antecedência mínima de 24 horas.

4 — Quando imprevisto, o encerramento do parque deverá ser comunicado aos utentes, também por painéis, logo que possível.

## Artigo 21.º

**Regime tarifário**

A utilização do parque de estacionamento automóvel abrangido pelo presente Regulamento será efectuada mediante o pagamento de quantias, com o IVA incluído, de acordo com os tarifários expostos.

## Artigo 22.º

**Perda ou extravio do cartão de acesso**

1 — Em caso de perda ou extravio do cartão de acesso ao interior do parque pelos utentes do serviço de recolha pública de veículos automóveis, sem reserva de espaço, é conferido o direito de lhes cobrar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de doze horas.

2 — Caso o veículo do utente tenha permanecido no interior do parque mais de doze horas, a Câmara poderá cobrar taxas de doze horas por cada dia de permanência do veículo automóvel, incluindo o dia em que o utente pretende retirar o veículo e independentemente da hora em que o faça.

3 — Para efeitos de determinação do número de dias em que o veículo automóvel fica estacionado no interior do parque, a Câmara realizará relatórios diários, pelos quais se identifiquem os veículos que permanecem na parte reservada ao estacionamento público por mais de doze horas.

4 — A entrada no parque através de bilhete será sempre paga de acordo com o tarifário em vigor, independentemente de o utente provar ser detentor de um ou mais cartões relativos a estacionamento periódico, com ou sem reserva de espaço.

## Artigo 23.º

**Administração do parque**

1 — A exploração, gestão e administração do parque compete à Câmara Municipal de Alcanena, a qual se obriga a zelar pela higiene, limpeza, conservação e manutenção do mesmo, bem como a preservar a operacionalidade dos equipamentos.

2 — A Câmara Municipal de Alcanena fiscaliza a aplicação do presente Regulamento, tomando para o efeito as medidas nele previstas com vista ao seu eficaz cumprimento.

## Artigo 24.º

**Higiene e limpeza**

A fim de garantir a higiene e limpeza do parque, pessoal especializado procederá à sua limpeza periódica.

## Artigo 25.º

**Alterações ao Regulamento**

1 — A Câmara Municipal de Alcanena pode alterar o presente Regulamento tendo em vista a sua adaptação a novas realidades e necessidades evidenciadas após o início e durante o período de exploração do parque.

2 — As alterações serão devidamente comunicadas aos utentes com uma antecedência mínima de 15 dias através de editais a afixar em locais visíveis, nomeadamente nos acessos ao parque.

## Artigo 26.º

**Vigência**

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de Alcanena.

## ANEXO B

**Tarifas****Parqueamento regime diurno**

Tarifas das 8 às 20:

- 1.ª hora — grátis;
- 2.ª hora — 0,50 euros;
- 3.ª hora — 0,75 euros;
- 4.ª hora e seguintes — 1 euro cada.

**Parqueamento regime nocturno**

Tarifas diárias das 20 às 8 horas — 5 euros.

*Nota.* — Os veículos, após as 8 horas, ficam sujeitos às tarifas do regime diurno.

Os funcionários da Câmara Municipal de Alcanena podem requerer um cartão de parqueamento diurno, mediante a liquidação de uma taxa mensal de 5 euros.

Os veículos da Câmara Municipal de Alcanena terão um livre trânsito, podendo, no entanto, ocupar só os oito lugares reservados.

Funcionários de outros estabelecimentos instalados na zona, desde que identificados, beneficiam de uma taxa mensal de 10 euros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA**

**Aviso n.º 8351/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal do Município de Almeida, para cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que a Assembleia Municipal de Almeida, na sessão ordinária do dia 30 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada, na reunião ordinária do dia 15 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento de Taxas, Licenças, Prestações de Serviços e Posturas Municipais, que se anexa ao presente aviso.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

**Regulamento de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais****Preâmbulo**

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara, aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa.

O presente Regulamento, foi submetido a discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da respectiva competência, a Assembleia Municipal de Almeida, sob proposta da Câmara, aprovou o seguinte Regulamento:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito geral**

O presente Regulamento e tabela anexa estabelecem o regime de cobrança de taxas pela concessão de licenças, prestações de serviços municipais e posturas municipais.

## Artigo 2.º

**Leis habilitantes**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais, é elaborado ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## Artigo 3.º

**Licenças, autorizações administrativas e outras**

1 — As licenças, ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade, e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

## Artigo 4.º

**Renovação de licenças e registos**

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente, solicitados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou secção do regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão expirado o prazo da respectiva validade.

## Artigo 5.º

**Documentos urgentes**

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido desde a data em que tenha sido proferida decisão final.

## Artigo 6.º

**Buscas**

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

## Artigo 7.º

**Restituição de documentos**

1 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos.

2 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões, em substituição de documentos originais.

3 — Igualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.

4 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

## Artigo 8.º

**Envio de documentos**

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhe remetidos por telefax, correio electrónico ou outro meio legalmente admitido por lei.

3 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

4 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

5 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

## Artigo 9.º

**Contra-ordenações**

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 21 de Dezembro.

2 — As coimas a aplicar não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

## Artigo 10.º

**Prescrição do procedimento contra-ordenacional**

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática de contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trata de contra-ordenação que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a 49 879,79 euros;
- b) Três anos, quando se trata de contra-ordenação a quem seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a 2493,99 euros e inferior a 49 879,79 euros;
- c) Um ano, nos restantes casos.

## Artigo 11.º

**Alvará**

Alvará, é o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara, sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

## CAPÍTULO II

**Liquidação**

## SECÇÃO I

**Generalidades**

## SUBSECÇÃO I

## Liquidação

## Artigo 12.º

**Liquidação**

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 3.º e 4.º, e tem como suporte a tabela anexa a este Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

## Artigo 13.º

**Prazos**

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

- No acto de entrada do processo;
- No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara, ou por quem detenha poderes delegados ou subdelegados, nos casos de sujeição a deliberação ou decisão de processos de edificação ou de urbanização;
- No prazo de cinco dias, a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.

## Artigo 14.º

**Aprovação das liquidações nos processos de licenciamento ou autorização de operações de edificação e de urbanização).**

1 — Os serviços competentes farão a liquidação das taxas devidas, antes de ser proferida deliberação ou decisão sobre o processo de licenciamento.

2 — O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

3 — O chefe da secção, ou o funcionário responsável, pelo apoio administrativo à unidade orgânica de urbanismo proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

4 — Uma cópia da liquidação será enviada ao serviço competente para a emissão do documento de receita, se não for o mesmo que procedeu à liquidação.

## Artigo 15.º

**Liquidação adicional**

1 — Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional.

2 — Não será efectuada cobrança, desde que o montante de importância liquidada seja inferior a 1 euro.

## SUBSECÇÃO II

## Notificações

## Artigo 16.º

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas e licenças, só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdele-

gada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se poder reclamar ou recorrer, a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no número antecedente.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6 — As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nas pessoas dos seus administradores, gerentes, presidentes, ou cargos equiparados.

## Artigo 17.º

**Prazos**

1 — Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar ou interpor recurso.

2 — O prazo do pagamento será de 30 dias, a contar da data da notificação.

## SUBSECÇÃO III

## Pagamento

## Artigo 18.º

**Pagamento voluntário**

Chama-se pagamento voluntário aquele que é efectuado até ao decurso do prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação.

## Artigo 19.º

**Falta de pagamento de taxas ou despesas**

1 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que dependam a realização dos actos respectivos.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

3 — O n.º 1 não se aplica às situações previstas no artigo 20.º

## Artigo 20.º

**Documentos não reclamados**

1 — Após a prestação de um serviço requerido serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias de receita num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da notificação.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

3 — Decorridos 30 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal, extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

## SUBSECÇÃO IV

## Resolução de conflitos

## Artigo 21.º

**Comissão arbitral**

1 — Para resolução dos conflitos emergentes da liquidação de taxas, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante da Câmara Municipal, um representante do interessado e um técnico, designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, será solicitado ao presidente do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra que proceda à designação do técnico.

4 — Verificando-se a existência de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens na matéria a que se refere o presente Regulamento, recorrer-se-ão aos mesmos para se dirimirem os conflitos.

### CAPÍTULO III

#### Da cobrança

##### Artigo 22.º

#### Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado que as apresentará na tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, será o mesmo anulado e emitida segunda via, que será debitada ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia, a partir do qual são devidos juros de mora.

##### Artigo 23.º

#### Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitadas, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

##### Artigo 24.º

#### Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

##### Artigo 25.º

#### Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Poderão substituir-se as guias de receita por vinhetas, simples ou auto-colantes, que serão fornecidas aos interessados comprovando assim o pagamento.

3 — As vinhetas e ou auto-colantes, devidamente numeradas, serão fornecidas, mediante requisição, aos serviços emissores pela tesouraria municipal, a quem as mesmas foram previamente debitadas.

4 — Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega, semanalmente, salvo se prazo mais curto se mostrar aconselhável, das receitas provenientes da venda de vinhetas na tesouraria municipal, que as creditará na respectiva conta-corrente.

5 — O livro de conta-corrente será, obrigatoriamente, fiscalizado mensalmente pelo funcionário responsável pelo sector financeiro da Câmara, que nele aponará a sua rubrica e data.

##### Artigo 26.º

#### Cobrança coerciva

1 — Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

2 — A competência para promover a execução fiscal pertence ao presidente do órgão executivo municipal, por força do n.º 2 do artigo 7.º do decreto-lei mencionado no número anterior, em conjugação com o n.º 1 do artigo 152.º do CPPT e n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da declaração de rectificação n.º 13/98, de 14 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 25 de Agosto.

##### Artigo 27.º

#### Forma de pagamento

Os pagamentos, poderão fazer-se para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque, ou meios automáticos quando existentes, sendo para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

##### Artigo 28.º

#### Título executivo

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

##### Artigo 29.º

#### Restituições

1 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que, por errada liquidação, foram cobradas ao munícipe quantias em excesso, deverão propor a sua restituição, independentemente de reclamação do interessado.

2 — Não haverá lugar a restituição, desde que o montante a devolver seja de valor inferior a 1 euro.

### CAPÍTULO IV

#### Isenções

##### Artigo 30.º

#### Isenções gerais

1 — Estão isentos de taxas e licenças:

- O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- As autarquias locais;
- As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
- Os pedidos de informação e as reclamações apresentados, nos termos do disposto no CPA;
- As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos;
- A inumação de indigentes, bem como as dos nado-mortos, a requisição dos serviços de saúde competentes;
- Os deficientes em relação aos ciclomotores que se destinem ao seu próprio transporte;
- As associações e serviços privados de interesse público, condicionados a prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Ficarão isentos de taxa de estacionamento os residentes nas condições das normas aprovadas.

### CAPÍTULO V

#### Das garantias

##### Artigo 31.º

#### Reclamação graciosa

Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e revisão do acto de liquidação se for caso disso.

## Artigo 32.º

**Prazo**

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar:

- a) Da data da notificação da liquidação;
- b) Da data da publicação do acto da liquidação.

## CAPÍTULO VI

**Actividades económicas****Funcionamento de estabelecimentos**

## Artigo 33.º

**Horário de funcionamento**

1 — Os estabelecimentos ficam obrigados a observar os horários fixados no respectivo regulamento municipal.

2 — Os proprietários são obrigados a manter afixado, e bem visível do exterior se tal for possível, o respectivo horário de funcionamento.

3 — Em caso de alargamento excepcional do horário, nos termos legais, o interessado terá que requerer, por uma única vez, a emissão, pela Câmara Municipal, do mapa contendo o horário.

## CAPÍTULO VII

**Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás**

## Artigo 34.º

**Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás**

1 — A utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes telefónicas e de electricidade, quando delas não estejam isentas por diploma legal, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na respectiva tabela.

2 — Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3 — Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já estejam detentoras das canalizações necessárias às instalações das infra-estruturas telefónicas e eléctricas, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100%, durante um período de 10 anos.

4 — Na utilização do espaço aéreo, seguir-se-ão os procedimentos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

## CAPÍTULO VIII

**Depósitos de sucata**

## Artigo 35.º

**Licenciamento**

1 — O licenciamento é feito mediante requerimento em duplicado, dirigido ao presidente da Câmara, instruído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — A licença de instalação de depósitos de sucata é titulada pelo respectivo alvará.

## Artigo 36.º

**Localização**

Os depósitos de sucata só podem ser instalados:

- a) Em parque de sucata de iniciativa da Câmara Municipal;
- b) Em parques industriais previstos em instrumento de gestão territorial eficaz, desde que sejam compatíveis com os seus regulamentos de constituição e complementem as actividades industriais neles instaladas.

## Artigo 37.º

**Precariedade da licença**

1 — A licença para instalação ou ampliação de depósitos de sucata tem carácter precário, por um período de sete anos.

2 — A licença pode ser renovada por prazos sucessivos de três anos.

3 — A renovação deverá ser requerida com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao termo do seu prazo de validade.

## Artigo 38.º

**Caducidade da licença**

1 — A licença de instalação ou ampliação de depósitos de sucata caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, o depósito de sucata não for instalado ou ampliado.

2 — Verificando-se a caducidade o alvará será apreendido pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IX

**Mercados e feiras**

## Artigo 39.º

As feiras e mercados só podem realizar-se nos dias e locais designados pela Câmara

## Artigo 40.º

A venda de quaisquer produtos ou mercadorias nas feiras e mercados só é permitido nos lugares designados pela Câmara e mediante o pagamento das taxas que estiverem estabelecidas, com cartão de feirante.

§ único. A transgressão ao disposto neste artigo é punida com coima de 100 euros a 500 euros.

## CAPÍTULO X

**Dos géneros alimentícios**

## Artigo 41.º

No concelho de Almeida é proibido efectuar-se a venda ambulante ou em feiras e mercados de produtos cárneos e pescado, sem aprovação pelo veterinário municipal das unidades móveis de venda, as quais devem estar equipadas com motores produtores de frio.

§ único. A infracção ao disposto no presente artigo é punida com coima de 100 euros a 500 euros.

## Artigo 42.º

É proibido efectuar a venda ambulante ou em feiras e mercados sem prévia aprovação das unidades móveis de venda pela Câmara Municipal.

§ único. A infracção ao disposto no presente artigo é punida com a coima de 100 euros a 500 euros.

## CAPÍTULO XI

**Da ocupação, danificação das coisas públicas**

## Artigo 43.º

Não é permitido ocupar a via ou terrenos públicos com quaisquer instalações, mesmo provisórias, sem prévia licença da Câmara e mediante pagamento das taxas devidas.

§ 1.º A concessão de licença implica a obrigação para o requerente de repor o terreno no estado anterior, se a instalação for provisória.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 50 euros a 250 euros, ficando ainda o transgressor obrigado a repor o terreno no estado anterior.

## Artigo 44.º

É proibido danificar qualquer coisa pública por qualquer forma, sob pena do pagamento da coima de 100 euros a 500 euros além da reparação dos danos causados.

§ único. Os danos especialmente previstos neste código serão punidos pela forma ali determinada, para além das sanções previstas no Código Penal.

## CAPÍTULO XII

## Dos animais domésticos

## Artigo 45.º

Os donos dos animais de companhia são obrigados a cumprir as disposições de lei geral sobre registo, licenças e profilaxia da raiva e outras doenças.

§ único. O registo de animais de acordo com a lei geral respectiva.

## Artigo 46.º

É proibida a divagação na via e lugares públicos das vilas e restantes povoações do concelho de animais da espécie canina, sob pena do pagamento da coima de 25 euros por cabeça.

## Artigo 47.º

Sob pena do pagamento da multa de 5 euros por cada cabeça, é proibida a divagação de aves de capoeira nas ruas e lugares públicos do concelho.

## Artigo 48.º

Os animais encontrados em transgressão dos artigos anteriores serão apreendidos por qualquer autoridade e recolhidos em lugar próprio, sendo de conta do dono as despesas de manutenção e tratamento, e aplicando-se tudo o mais que estiver legalmente determinado sobre animais perdidos ou extraviados.

## Artigo 49.º

A entrada de aves de capoeira em jardins será punida com a multa de 25 euros.

## Artigo 50.º

Sempre que for necessário abater qualquer animal doméstico, isso será feito em condições que evitem publicidade e nunca na via pública, salvo caso de força maior, sob pena do pagamento da coima de 50 euros.

## Artigo 51.º

Ninguém pode abandonar animais por velhice ou outros motivos, sob pena do pagamento da coima de 50 euros.

## Artigo 52.º

O dono ou responsável por qualquer animal que morra de morte natural ou acidental ou seja abatido sem ser para consumo, é obrigado a enterrá-lo em cova funda, de forma que fique coberto com uma camada de terra não inferior a 1,50 m e com colocação de cal, sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 200 euros.

## Artigo 53.º

É punido com coima de 50 euros a 200 euros curar e tosquiá qualquer animal nas ruas e lugares públicos.

## CAPÍTULO XIII

## Da apascentação de gados

## Artigo 54.º

Sem licença escrita da Câmara ou da junta de freguesia, é proibido apascentar gados em espaços públicos.

§ único. A transgressão ao disposto neste artigo será punida com a coima de 5 euros por cada cabeça de gado lanígero; de 10 euros por cada cabeça de gado caprino; e de 15 euros por cada cabeça de gado de outra espécie, que nos ditos terrenos sejam encontrados.

## Artigo 55.º

A licença a que se refere o artigo 54.º, sendo para gado lanígero ou caprino, deve acompanhar o guardador do gado e conter os seguintes requisitos:

- Nome e residência de quem a concede;
- Nome e residência da pessoa a quem é concedida;
- A identificação da propriedade ou propriedades para que é válida;

- O período de tempo por que é concedida;
- A data em que foi passada;
- A assinatura feita pelo próprio, ou a rogo perante o presidente da junta de freguesia ou substituto da povoação de residência de quem a concede, que neste caso a assinará.

## CAPÍTULO XIV

## Disposições da polícia só aplicáveis nas vilas do concelho

## Artigo 56.º

Nas ruas, praças e mais lugares públicos, é proibido:

- Lançar líquidos, dejectos, papéis, lixo, lavaduras, cascas, detritos e quaisquer outros objectos ou matérias, ou regar plantas por forma que a água caia sobre os pavimentos, e fazer depósito de lixo junto dos contentores;
- Transportar lavagens ou matérias repugnantes em recipientes não fechados adequadamente;
- Lavar, estender, escorrer e secar roupas;
- Estar deitado nos bancos públicos, nos pavimentos e passeios;
- Exercer qualquer ofício ou indústria, com excepção dos serviços executados por ambulantes, sem prejuízo do trânsito ou do aseo;
- Praticar quaisquer jogos fora dos lugares a eles destinados;
- Fazer depósitos de estrumes, palha ou mato, considerando-se abandonadas as coisas depositadas e nessa qualidade removidas para os ecocentros, se o dono as não retirar no prazo de vinte e quatro horas depois de avisado do levantamento do auto.

§ único. A transgressão dos números deste artigo será punida pela forma seguinte:

- O n.º 1 com a coima de 10 euros;
- O n.º 2 com a coima de 5 euros;
- O n.º 3 com acoima de 5 euros;
- O n.º 4 com acoima de 3 euros;
- O n.º 5 com a coima de 10 euros;
- O n.º 6 com a coima de 5 euros;
- O n.º 7 com a coima de 50 euros.

## Artigo 57.º

Além das águas que não ofereçam repugnância, nenhuma outra coisa pode ser lançada nos bueiros ou sarjetas, sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

## Artigo 58.º

É proibido, sem a respectiva licença, ocupar as ruas e lugares públicos, com quaisquer objectos ou materiais sob pena da coima de 250 euros a 500 euros.

§ único. Consideram-se as coisas abandonadas e nessa qualidade removidas pelos serviços municipais, para o estaleiro municipal, se o dono não obtiver licença ou as retirar no prazo de quarenta e oito horas após notificação para o efeito.

## Artigo 59.º

Poderão os moradores ter a partir da sua testada, por tempo não superior a quarenta e oito horas, lenha para o seu consumo, sempre sem prejuízo do trânsito público e com obrigação de limpar em seguida os resíduos.

§ único. É igualmente permitido manter vasilhas pelo tempo necessário à sua limpeza e reparação, não havendo prejuízo para o trânsito ou para os transeuntes.

## Artigo 60.º

Na via e lugares públicos são proibidos os actos incómodos ou perigosos, ou que os sujem ou deteriorem, como cozinhar, acender braseiras e fogareiros, e bater, escovar e sacudir toalhas, tapetes, passadeiras ou abandonar quaisquer objectos ou veículos, sob pena de coima de 50 euros.

§ único. Os tapetes, passadeiras e panos podem ser escovados, batidos ou sacudidos da parte da manhã, mas somente até às nove horas.

## Artigo 61.º

É proibido expor à venda na via e lugares públicos quaisquer objectos sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

§ 1.º A exposição e venda podem ser autorizadas pela Câmara quando não embaraçarem o trânsito.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais podem expor nas portas artigos para venda, mas sem prejuízo para o trânsito ou perigo para os transeuntes.

## Artigo 62.º

É proibido pisar canteiros e colher flores nos jardins públicos sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

## Artigo 63.º

Nos jardins só é permitida circulação a pé e dentro dos respectivos arruamentos, sob pena de coima de 10 euros a 50 euros.

## Artigo 64.º

Os resíduos e lixos resultantes de cargas ou descargas em lugares públicos devem ser removidos prontamente, sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

## CAPÍTULO XV

**Disposições de policiamento só aplicáveis nas povoações rurais**

## Artigo 65.º

Sob pena de coima de 10 euros a 40 euros, é proibido lançar objectos, detritos, lixos, pedras, entulhos e terras na via pública dentro das povoações.

## Artigo 66.º

Na via pública é proibido, sob pena de coima de 25 euros a 100 euros:

- 1) Fazer estrumeiras, ou conservar depósitos de estrumes;
- 2) Espalhar mato ou palha para converter em estrumes;
- 3) Espalhar lenha, mato ou quaisquer objectos de modo que embaraçem o trânsito.

## Artigo 67.º

A utilização de fornos comunitários regular-se-á pelo uso e costume local.

§ 1.º Os moradores que se sirvam de forno público são obrigados a proceder ao competente desamuo segundo a escala elaborada pela junta de freguesia.

§ 2.º A transgressão do disposto neste artigo e seu § 1.º será punida com a coima de 5 euros a 20 euros.

## CAPÍTULO XVI

**Do abastecimento público de águas e depósito de resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 68.º

Sob pena de coima de 250 euros a 1000 euros, é proibido:

- 1) Sujar ou corromper por qualquer forma as águas destinadas ao consumo público;
- 2) Lavar nas fontes, depósitos e qualquer reservatório de águas públicas, qualquer parte do corpo, roupas ou objectos, salvo se tiverem sido destinados para esse fim;
- 3) Lançar nas mesmas águas, paus, pedras, animais ou quaisquer objectos;
- 4) Tirar a água com vasilhas sujas ou infectadas;
- 5) Dar de beber nos depósitos destinados aos animais a algum que esteja atacado de doença contagiosa;
- 6) Fazer obras ou estrumeiras ou guardar animais por forma ou a distância que possa prejudicar a pureza das águas destinadas ao consumo das pessoas e animais.

## Artigo 69.º

Sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 250 euros, é proibido:

- 1) Dar de beber aos animais nas fontes ou depósitos não destinados a esse fim;
- 2) Tirar água dos tanques, pias e reservatórios públicos destinados a lavadouros e bebedouros, salvo se estiverem a transbordar, ou quando se torne necessário renová-la;
- 3) Desviar as águas das bicas para fora dos reservatórios ou tanques;
- 4) Empregar as águas destinadas ao consumo doméstico em uso diferente.

## Artigo 70.º

Sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 250 euros, é proibido sujar com matérias repugnantes aos sentidos, as torneiras ou bicas dos chafarizes ou marcos fontanários.

§ único. A coima será de 10 euros a 50 euros se as matérias não forem repugnantes.

## Artigo 71.º

Todo aquele que se utilizar das águas sobejas dos chafarizes, fontes, bebedouros e lavadouros públicos, e de qualquer outro sistema de abastecimento público, em contrário dos regulamentos estabelecidos pela Câmara ou pelas juntas de freguesia, pagará a coima de 50 euros a 250 euros.

## Artigo 72.º

É proibido:

- 1) Depositar resíduos nos contentores desde que não estejam devidamente acondicionados em sacos, sob pena de ser aplicada uma coima de 25 euros;
- 2) Depositar os resíduos fora do contentor sob pena de aplicação de uma coima de 50 euros;
- 3) Depositar os resíduos no contentor quando este se encontrar já completamente cheio, impossibilitando assim de fechar completamente a tampa, coima de 5 euros.

## CAPÍTULO XVII

**Disposições gerais de polícia**

## Artigo 73.º

Sob pena de pagamento da coima de 10 euros a 40 euros, é proibido:

- 1) Desenhar, pintar, escrever, riscar ou de qualquer forma sujar ou danificar os muros e paredes dos edifícios públicos e outros equipamentos públicos;
- 2) Fazer fogueiras, excepto as de São João, São Pedro, Santo António, Natal e ano novo;
- 3) Prender qualquer animal a postes ou colunas de iluminação, a árvores existentes fora dos locais destinados a feiras e mercados e às existentes nesses quando possam ser prejudicadas;
- 4) Subir pelas colunas e postes de iluminação, dar-lhes pancadas e deteriorá-los, ou por qualquer modo apagar as lâmpadas de iluminação pública.

## Artigo 74.º

Sob pena da coima, é proibido:

- 1) Secar peles e tripas na via pública — 100 euros a 400 euros;
- 2) Arrastar animais mortos — 200 euros a 500 euros;
- 3) Ter latrinas, canos de despejo, cortelhos, cortes ou lojas de gado de forma que eles escorram para a via pública ou para prédios particulares contra a vontade dos seus donos, quaisquer líquidos ou imundices — 50 euros a 200 euros.

## Artigo 75.º

É proibido ter às janelas ou varandas dos prédios, vasos sem resguardo que impeça a sua queda sobre a via pública.

§ 1.º É igualmente proibido ter quaisquer objectos, incluindo os beirados, de tal forma mal seguro, que possam facilmente cair sobre a via pública.

§ 2.º A transgressão do estabelecido neste artigo e § 1.º é punida com a multa de 10 euros a 40 euros.

## Artigo 76.º

É proibido, sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 100 euros:

- 1) Partir ou danificar os espeques e grades de protecção das árvores e arbustos, existentes nos jardins e lugares públicos;
- 2) Cortar ramos, arrancar a casca ou danificar por qualquer forma as mesmas árvores e arbustos, salvo havendo lugar à aplicação das disposições penais por crime de dano.

## Artigo 77.º

A destruição de qualquer árvore existente nos lugares públicos será punida com a coima de 50 euros a 200 euros se não houver intenção criminosa.

## Artigo 78.º

É proibido, sob pena do pagamento da coima de 20 euros a 100 euros afixar cartazes e anúncios em edifícios municipais, em monumentos nacionais, nas igrejas e nos edifícios particulares quando nestes estejam colocadas chapas ou pintados dizeres, proibindo a afixação.

## Artigo 79.º

Na via pública é proibido, sob pena do pagamento da coima de 25 euros a 100 euros:

- 1) Deixar gado de qualquer espécie sem condutor;
- 2) Apascentar gado ou conduzi-lo pelas bermas ou valetas;
- 3) Transitar com carros pelas bermas ou valetas;
- 4) Fazer desembocar valas ou regos de maneira que disso resulte estagnação de águas;
- 5) Fazer escavações, enterrar postes, estacas, pilares e desfazer qualquer porção de calçada.

## Artigo 80.º

É proibido, sob pena do pagamento de coima de 25 euros a 100 euros, lançar nas estradas e caminhos municipais ou vicinais, terras, pedras e quaisquer coisas que possam dificultar ou embarçar o trânsito.

## Artigo 81.º

É proibido, sob pena de coima de 25 euros a 100 euros, conduzir águas dos prédios particulares pelas ruas e caminhos e lançar na via pública as águas dos mesmos prédios, sem licença da Câmara que determinará as obras a fazer.

## Artigo 82.º

Sob pena de pagamento da coima de 50 euros a 200 euros os donos dos prédios confinantes com a via pública, são obrigados a receber e a dar pronto escoamento na respectiva testada, às águas dos caminhos e a ter sempre abertos e limpos os bueiros, canos e valas destinados a esse fim, podendo a Câmara ou junta de freguesia determinar em cada caso o número e localização de bueiros.

## Artigo 83.º

O possuidor de qualquer prédio é obrigado, sob pena de coima 50 euros a 100 euros:

- 1) A cortar os ramos, pernadas e troncos das árvores que penderem dos seus prédios sobre a via pública, quando embaracem o trânsito;
- 2) A roçar todos os anos as silveiras que crescerem junto dos muros ou linhas divisórias dos seus prédios quando embaracem a passagem nos caminhos;
- 3) A levantar os troços das paredes que tiverem ruído e a remover as pedras que tenham caído sobre a via pública.

## Artigo 84.º

A Câmara poderá conceder licença para fazer estrumeiras nos lugares públicos a uma distância das povoações não inferior a 500 m.

## CAPÍTULO XVIII

## Disposições finais

## Artigo 85.º

## Pagamento a peritos

Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais.

## Artigo 86.º

## Impostos

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente, e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo imposto do selo.

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

4 — As receitas provenientes de taxas de estacionamento e de prestação de serviços e mercados já incluirão o respectivo IVA à taxa prevista no respectivo código.

## Artigo 87.º

## Arrematações

1 — Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado em lugar, bem ou serviço poderá ser feita a adjudicação, através de recurso à hasta pública, para efeitos de arrematação.

2 — A base de licitação será calculada tendo por base os valores e as circunstâncias constantes da tabela de taxas.

3 — O produto da arrematação será entregue na tesouraria, no próprio dia ou, caso esta já se encontre encerrada, no dia seguinte.

4 — Em caso de arrematação de lugares, bens ou serviços, já anteriormente concessionados, terá direito de preferência, em condições de igualdade, o anterior concessionário.

## Artigo 88.º

## Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verificarem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

## Artigo 89.º

## Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

## Artigo 90.º

## Entrada em vigor

As disposições contidas neste Regulamento entrarão em vigor no prazo de 10 dias a contar da data de afixação do respectivo edital nos lugares públicos do costume.

## ANEXO

## Tabela de taxas, licenças e prestação de serviços e compensações do município de Almeida

## CAPÍTULO I

## Serviços administrativos

## SECÇÃO I

## Taxas

## Artigo 1.º

## Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços

1 — Alvarás não contemplados noutros locais — por cada — 27,5 euros.

2 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais — por cada — 5 euros.

3 — Averbamentos não consignados especialmente noutros capítulos — por cada — 5 euros.

4 — Buscas — por cada ano:

4.1 — Aparecendo o objecto da busca — 2,5 euros;

4.2 — Não aparecendo o objecto da busca — 1,5 euros.

5 — Certidões ou fotocópias autenticadas:

5.1 — Certidões ou fotocópias tamanho A4:

5.1.1 — Até duas laudas ou faces — 2,5 euros;

5.1.2 — Por cada lauda ou face a mais — 1 euro.

5.2 — Fotocópias tamanho A3:

5.2.1 — Até duas laudas ou faces — 5 euros;

5.2.2 — Por cada lauda ou face a mais — 2 euros.

5.3 — Fotocópias tamanho superior A3, por metro quadrado — 10 euros.

5.4 — Declarações diversas — 2,5 euros.

6 — Conferência e autenticação de documentos apresentados pelos particulares — por cada folha — 1 euro.

7 — Declarações a pedido, de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada — 25 euros.

8 — Emissão de cartões:

8.1 — De horário de funcionamento de estabelecimentos — por cada — 5 euros;

8.2 — Outros não previstos especificadamente — 7,5 euros.

9 — Emissão de pareceres:

9.1 — Para acções de destruição de revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas — por cada — 50 euros;

9.2 — Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável — por cada — 50 euros.

9.3 — Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido:

9.3.1 — Áreas entre 50 e 350 ha — por cada — 75 euros;

9.3.2 — Áreas superiores a 350 ha — por cada — 125 euros.

10 — Fornecimento de dados em suporte informático c/pedido e autorização superior — 10 euros.

11 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, por extravio ou degradação, desde que não previstos noutros locais desta tabela — 5 euros.

12 — Fotocópias diversas:

12.1 — De processos de empreitada ou fornecimento:

12.1.1 — Por cada lauda ou peça escrita, em tamanho A4 ou fracção — 0,25 euros;

12.1.2 — Por cada lauda ou peça escrita, em tamanho A3 ou fracção — 0,60 euros;

12.1.3 — Por cada folha desenhada, em papel ozalide ou similar/m<sup>2</sup> ou fracção — 5 euros.

12.2 — De plantas topográficas e localização:

12.2.1 — Em papel tamanho A4 — 1 euro;

12.2.2 — Em papel tamanho A3 — 2,5 euros;

12.2.3 — Em papel tamanho superior a A3/m<sup>2</sup> — 4 euros.

12.3 — Outras:

12.3.1 — Destinadas ao ensino e investigação:

12.3.1.1 — Em tamanho A4 — 0,025 euros;

12.3.1.2 — Em tamanho A3 — 0,05 euros.

12.3.2 — Não especialmente previstas na tabela:

12.3.2.1 — Em tamanho A4 — 0,25 euros;

12.3.2.2 — Em tamanho A3 — 0,4 euros.

13 — Restituição de documentos juntos a processos — por cada — 2,5 euros.

14 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — por cada — 0,25 euros.

15 — Serviços, actos ou informações não especialmente previstos nesta tabela — 2,5 euros.

16 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro — 2,5 euros.

17 — Vistorias não especialmente previstas — 15 euros.

18 — Licenciamento de actividades diversas cujas competências foram atribuídas às câmaras municipais nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro:

18.1 — Guarda-nocturno:

18.1.1 — Taxa pela licença — 15,90 euros.

18.2 — Venda ambulante de lotarias:

18.2.1 — Taxa pela licença — 0,56 euros.

18.3 — Arrumador de automóveis.

18.4 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 10 euros.

18.5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

18.5.1 — Licença de exploração — por máquina:

18.5.1.1 — Taxa de licença — 25,50 euros.

18.5.2 — Registo de máquinas — por máquina:

18.5.2.1 — Taxa pelo registo — 85,49 euros.

18.5.3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina:

18.5.3.1 — Taxa pelo averbamento — 43,16 euros.

18.5.4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina:

18.5.4.1 — Taxa pela segunda via do título — 29,05 euros.

18.6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

18.6.1 — Provas desportivas:

18.6.1.1 — Taxa pelo licenciamento — 15,33 euros;

18.6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:

18.6.2.1 — Taxa pelo licenciamento — 11,60 euros.

18.6.3 — Fogueiras populares (santos populares e Natal):

18.6.3.1 — Taxa pelo licenciamento — 3,77 euros.

18.7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas:

18.7.1 — Taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.

18.8 — Realização de fogueiras e queimadas:

18.8.1 — Taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.

18.9 — Realização de leilões em lugares públicos:

18.9.1 — Sem fins lucrativos:

18.9.1.1 — Taxa pelo licenciamento — 3,33 euros.

18.9.2 — Com fins lucrativos:

18.9.2.1 — Taxa pelo licenciamento — 26,39 euros.

## SECÇÃO II

### Licenças

#### Artigo 2.º

Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas — por hectare ou fracção — 175 euros.

#### Artigo 3.º

Acções de arborização e rearborização com recursos a espécies de rápido crescimento:

- 1) Até 5 ha — 150 euros;
- 2) De 6 a 10 ha — por cada — 50 euros;
- 3) De 11 a 20 ha — por cada — 75 euros;
- 4) De 21 a 30 ha — por cada — 100 euros;
- 5) De 31 a 40 ha — por cada — 125 euros;
- 6) De 41 a 50 ha — por cada — 150 euros.

## CAPÍTULO II

### Armas e ratoeiras de fogo, furões de exercício de caça e alvarás de armeiro

#### Artigo 4.º

Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo: as receitas a cobrar são as estabelecidas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com as actualizações do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

#### Artigo 5.º

Licenças relativas ao exercício de caça: as taxas a cobrar são as estabelecidas na Lei da Caça e legislação complementar.

#### Artigo 6.º

### Armeiros

1 — Concessão de alvará — 125 euros.

2 — Renovação de alvará — 37,5 euros.

#### Artigo 7.º

Vistorias a veículos de transporte e venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares — 25 euros.

## Artigo 8.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por motivos de salubridade e segurança — por cada vistoria e por cada fogo ou unidade de ocupação — 18 euros.

## Artigo 9.º

**Limpeza e saneamento urbanos**

1 — Regas em locais particulares, com autotanque ou similar — por cada hora — 50 euros.

2 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:

2.1 — Por cada tanque do limpa-fossas — 50 euros;

2.2 — Deslocação do limpa-fossas — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.

3 — Conservação e tratamento de esgotos — por cada metro cúbico de água e resíduos sólidos urbanos — 0,10 euros.

## Artigo 10.º

**Diversos**

1 — Fornecimento de água a particulares em autotanque:

1.1 — Por cada metro cúbico — 0,5 euros;

1.2 — Deslocação do autotanque — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.

1.3 — Para outros fins — 0,75 euros.

## CAPÍTULO IV

**Cemitérios**

## SECÇÃO I

**Autorizações**

## Artigo 11.º

De acordo com o regulamento em vigor.

## SECÇÃO II

**Taxas**

## Artigo 12.º

**Inumação em covais**

1 — Sepulturas temporárias — por cada — 25 euros.

2 — Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos — por cada — 40 euros.

## Artigo 13.º

Inumação em jazigos particulares — por cada — 50 euros.

## Artigo 14.º

**Ocupação de ossários municipais**

1 — Por cada ano ou fracção — 15 euros.

2 — Com carácter perpétuo — 300 euros.

## Artigo 15.º

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 50 euros.

## Artigo 16.º

**Concessão de terrenos**

1 — Para sepultura perpétua — 350 euros.

2 — Para jazigo:

2.1 — Por cada metro quadrado — 250 euros.

3 — Para jazigo (capela) — 250 euros.

## Artigo 17.º

Trasladação — 50 euros.

## Artigo 18.º

**Averbamento dos alvarás de concessão, em nome de novos concessionários**

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil Português:

1.1 — De jazigos — 35 euros;

1.2 — De sepulturas perpétuas — 20 euros;

1.3 — De ossários — 10 euros.

2 — Para terceiras pessoas:

2.1 — De jazigos — 250 euros;

2.2 — De sepulturas perpétuas — 200 euros;

2.3 — De ossários — 200 euros.

3 — Averbamento, por troca de sepulturas para talhão diferente — 10 euros.

## Artigo 19.º

1 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:

1.1 — Jazigos — 50 euros;

1.2 — Sepulturas perpétuas ou ossários — 25 euros.

2 — Emissão do respectivo alvará — 15 euros.

*Observação:*

Licenças para obras (colocação de pedras, compra, construção e reconstrução de jazigos): as taxas para estas licenças são as praticadas para o licenciamento de obras particulares.

## CAPÍTULO V

**Aproveitamento de bens destinados à utilização do público — piscinas municipais****Taxas**

## Artigo 20.º

1 — A utilização da piscina municipal fica sujeita às seguintes taxas:

1.1 — Diária — 1,25 euros;

1.2 — Semanal — 5 euros;

1.3 — Mensal — 15 euros;

1.4 — Anual — 125 euros.

2 — Os menores de seis anos acompanhados dos pais, professores ou encarregados de educação têm entrada gratuita. Os menores de idade superior a seis anos e inferior a 12 anos, terão uma redução de 50% nos valores a pagar.

## CAPÍTULO VI

**Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado municipal****Licenças**

## Artigo 21.º

**Ocupação do espaço aéreo da via pública**

1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 3 euros.

2 — Antena colocada sobre a via pública — por ano — 10 euros.

3 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro linear ou fracção e por ano — 0,25 euros.

4 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado e por ano — 1,5 euros.

5 — Toldo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.

## Artigo 22.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo**

1 — Cabina ou posto telefónico — por ano — 15 euros.

2 — Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:

2.1 — Em condutas instaladas pelos interessados — por metro linear e por ano ou fracção — 1 euro;

2.2 — Em condutas instaladas pelo município — 4 euros.

3 — Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, indústria, festejos, celebrações ou outras actividades — por metro quadrado ou fracção:

- 3.1 — Por dia — 0,5 euros;
- 3.2 — Por semana — 2,5 euros;
- 3.3 — Por mês — 5 euros.

4 — Depósitos subterrâneos — com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 15 euros.

5 — Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes — por ano:

- 5.1 — Até 3 m<sup>3</sup> — 15 euros;
- 5.2 — Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 5 euros.

6 — Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:

- 6.1 — Por mês — 10 euros;
- 6.2 — Por ano — 7,5 euros.

#### Artigo 23.º

##### Ocupações diversas

1 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1 euro.

2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês — 0,5 euros.

3 — Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes — por mês e unidade — 1 euro.

4 — Mesas e cadeiras, formando esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,5 euros.

5 — Postes e marcos — por cada um:

5.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 10 euros;

5.2 — Para a colocação de anúncios — por mês — 10 euros.

6 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

- 6.1 — Com diâmetro até 20 cm — 1 euro.
- 6.2 — Com diâmetro superior a 20 cm — 1,5 euros;

7 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês fracção — 1 euro.

8 — Veículos estacionados na via pública para o exercício do comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais — por cada dia — 2,5 euros.

9 — Circos — por dia ou fracção — 25 euros.

10 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,5 euros.

#### CAPÍTULO VII

##### Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

###### Licenças

#### Artigo 24.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano ou fracção:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 200 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 125 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito sob via pública — 100 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 75 euros.

#### Artigo 25.º

Bombas de ar e de água — por cada uma e por ano ou fracção:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 25 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 13 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 13 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 10 euros.

#### Artigo 26.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada e por ano ou fracção:

- 1) Com compressor colocado na via pública — 10 euros;
- 2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via — 7,5 euros;
- 3) Com compressor em propriedade particular ou em qualquer posto de abastecimento, mas abastecendo na via pública — 7,5 euros.

#### Artigo 27.º

Tomadas de água abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção — 10 euros.

#### Artigo 28.º

Bombas volantes abastecendo na via pública — 13 euros.

#### CAPÍTULO VIII

##### Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

###### Taxas

#### Artigo 29.º

1 — Emissão de licenças de condução:

- 1.1 — De ciclomotor — 25 euros;
- 1.2 — De motociclo (igual ou inferior a 50 c.c.) — 25 euros;
- 1.3 — De veículo agrícola — 25 euros;
- 1.4 — Segunda via de licença de condução — 10 euros.

2 — Registo de ciclomotor, incluindo a respectiva chapa e livrete — 25 euros.

3 — Registo de motociclo e veículo agrícola, incluindo a respectiva chapa e livrete — 30 euros.

4 — Segunda via de livrete — 10 euros.

5 — Segunda via de chapa de matrícula — 10 euros.

6 — Revalidações — 13 euros.

7 — Transferências:

- 7.1 — Ciclomotores — 12,5 euros;
- 7.2 — Motociclos e veículos agrícolas — 15 euros.

#### CAPÍTULO IX

##### Publicidade

###### Licenças

#### Artigo 30.º

Anúncios luminosos, com estrutura projectada sobre a via ou espaço público — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — licença — 10 euros.

#### Artigo 31.º

1 — Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (papel ou tela) a fixar em tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes, confinando com a via pública:

1.1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção incluído na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- 1.1.1 — Por mês ou fracção — 2,5 euros;
- 1.1.2 — Por ano — 5 euros.

1.2 — Quando mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:

- 1.2.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros;
- 1.2.2 — Por ano — 5 euros.

1.3 — Quando não mensurável de harmonia com as aléneas anteriores — por anúncio ou reclamo:

- 1.3.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros;
- 1.3.2 — Por ano — 5 euros.

#### Artigo 32.º

Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia — 5 euros.

## Artigo 33.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada/ano — 10 euros.

## Artigo 34.º

Placares destinados à afixação de publicidade em regime de concessão — por metro quadrado ou fracção:

- 1) Por mês — 2,5 euros;
- 2) Por ano — 25 euros.

## Artigo 35.º

Placares destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio:

- 1) Se colocados em propriedade do interessado — por cada metro quadrado — 2,5 euros;
- 2) Com projecção para a via ou bens públicos ou de propriedade municipal:

- 2.1 — Por mês — 1 euro;
- 2.2 — Por ano — 10 euros.

## Artigo 36.º

Publicidade em equipamentos, durante a realização de espectáculos, toldos ou outras não enquadráveis nos artigos anteriores:

- 1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- 1.1 — Por mês ou fracção — 2 euros;
- 1.2 — Por ano — 20 euros.

- 2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:

- 2.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros;
- 2.2 — Por ano — 15 euros.

- 3) Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem — por anúncio ou reclamo:

- 3.1 — Por mês ou fracção — 3 euros;
- 3.2 — Por ano — 30 euros.

## Artigo 37.º

**Publicidade sonora**

Aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários — por unidade:

- 1) Por dia — 2,50 euros;
- 2) Por semana ou fracção — 5 euros;
- 3) Por mês — 10 euros;
- 4) Por ano — 60 euros.

## Artigo 38.º

Vitrinas, expositores, mostradores e semelhantes — por metro quadrado:

- 1) Por mês ou fracção — 0,5 euros;
- 2) Por ano ou fracção — 5 euros.

*Observações:*

1.ª As taxas serão devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública.

2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidos apenas para determinado local.

3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.ª Os anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas estipuladas para o licenciamento de obras particulares.

7.ª Não estão sujeitos a licenças:

7.1 — Os dizeres que resultem de disposição legal.

7.2 — A indicação de marca do preço ou de qualidade colocados nos artigos à venda

7.3 — Os anúncios destinados a identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e para-médicas e de outros serviços, desde que se limitem a especificar titulares e respectivas especialidades, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes.

7.4 — Os anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos concedidos.

7.5 — Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento.

7.6 — As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos, estão excluídas destas disposições todas as formas de propaganda político-partidária e sindical que são regulamentadas por postura própria.

## CAPÍTULO X

**Mercados, feiras e venda ambulante**

## Artigo 39.º

1 — Feiras com carácter periódico, em lugares a tal destinados:

1.1 — Terrado:

1.1.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia — 1 euro.

1.1.2 — Para venda de produtos alimentares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro.

1.1.3 — Para os restantes produtos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro.

2 — Feiras e festas anuais:

2.1 — Barracas de comidas e bebidas — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro;

2.2 — Barracas de diversões — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,60 euros;

2.3 — Carrocéis, cavalinhos, pistas infantis e similares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,60 euros;

2.4 — Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes — por dia — 2 euros;

2.5 — Circos — isentos;

2.6 — Pistas de automóveis — por metro quadrado ou fracção e por dia (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor do metro quadrado e a área de ocupação da maior pista) — 0,20 euros;

2.7 — Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares — por cada metro quadrado ou fracção e por dia (aplicar-se a anotação ao número anterior) — 0,20 euros.

2.8 — Terrado:

2.8.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia — 2 euros;

2.8.2 — Para venda de produtos alimentares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 2 euros;

2.8.3 — Para os restantes produtos — por metro quadrado e por dia — 1 euro.

2.9 — Outras ocupações — 1 euro.

## Artigo 40.º

**Pelo exercício da actividade de feirante**

1 — Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão) — 50 euros.

2 — Renovação do cartão dentro do prazo — 25 euros.

3 — Renovação do cartão fora do prazo — 50 euros.

4 — Emissão de segunda via do cartão — 15 euros.

## SECÇÃO III

**Venda ambulante**

## Artigo 41.º

Pelo exercício da actividade — as taxas do artigo 40.º

## CAPÍTULO XI

## Depósitos de sucata

## Taxas

Artigo 42.º

## Licenciamento de depósitos de sucata

- 1 — Com área até 1000 m<sup>2</sup> — 250 euros.
- 2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 1 euro.
- 3 — Renovações — 150 euros.

## CAPÍTULO XII

## Licenciamento de massas minerais — pedreiras

## Taxas

Artigo 43.º

- 1 — Concessão de alvará de licença de exploração — 500 euros.
- 2 — Transmissão de alvará de licença de exploração — 400 euros.

## CAPÍTULO XIII

## Licenciamento de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi.

## Taxas

Artigo 44.º

- 1 — Emissão da licença — 250 euros.
- 2 — Emissão de certificado ou de segunda via — 25 euros.
- 3 — Averbamento que não seja da responsabilidade do município — 75 euros.
- 4 — Renovação ou substituição da licença — 75 euros.

## CAPÍTULO XIV

## Diversos

## Taxas

Artigo 45.º

- 1 — Reposição de pavimentos de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:
  - 1.1 — Betonilhas — 20 euros;
  - 1.2 — Calçada a cubos sem fundação — 15 euros;
  - 1.3 — Calçada a cubos com fundação — 20 euros;
  - 1.4 — Calçada a cubos sem fundação, com betuminoso — 20 euros;
  - 1.5 — Calçada a cubos com fundação e com betuminoso — 28 euros;
  - 1.6 — Calçada a cubos com fundação e com macadame — 20 euros;
  - 1.7 — Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação — 25 euros;
  - 1.8 — Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação — 20 euros;
  - 1.9 — Calçada à portuguesa — 15 euros;
  - 1.10 — Guia de passeio — por metro linear ou fracção — 45 euros;
  - 1.11 — Guia de valeta — por metro linear ou fracção — 45 euros;
  - 1.12 — Macadame — 15 euros;
  - 1.13 — Macadame alcatroado — 25 euros;
  - 1.14 — Passeios em pedra ou lajedo — 50 euros.
- 2 — A reposição de pavimento das vias municipais levantados ou danificados aquando da ligação de ramais de águas, águas residuais e pluviais feitos pela Câmara Municipal a pedido dos particulares, terá uma redução de 25% relativamente aos preços indicados no n.º 1.

Artigo 46.º

Serviços de responsabilidade de particulares, executados por pessoal e equipamento municipal, quando, após notificação ao interessado, este os não mande executar no prazo que, para o efeito, lhe for fixado:

- 1 — Pessoal — por hora ou fracção:
  - 1.1 — Técnico superior — 25 euros;
  - 1.2 — Técnico — 20 euros;
  - 1.3 — Técnico profissional — 15 euros;
  - 1.4 — Operário qualificado — 10 euros;
  - 1.5 — Outros — 5 euros.
- 2 — Maquinaria e equipamento pesado — por hora ou fracção — 38 euros.
- 3 — Viaturas — por hora ou fracção — 15 euros.
  - 3.1 — Acresce à taxa anterior — por quilómetro:
    - 3.1.1 — Ligeiras — 0,35 euros;
    - 3.1.2 — Pesadas — 1 euro.

Artigo 47.º

Sustento de animais em cativeiro — por animal e por dia ou fracção:

- 1) Canídeos — 2,50 euros;
- 2) Outros animais — 1,75 euros.

**Aviso n.º 8352/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal do Município de Almeida:

Torna público, para cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Assembleia Municipal de Almeida, na sessão ordinária do dia 30 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária do dia 8 de Setembro de 2003, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Almeida que se anexa ao presente aviso.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

## Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Almeida

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Almeida, sob proposta da Câmara, aprovou em 30 de Setembro de 2003, o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e da Edificação.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito e objectivo

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Almeida.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) Infra-estruturas de ligação — as que estabeleçam a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- d) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

## CAPÍTULO II

## Do procedimento

## Artigo 3.º

## Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O pedido de informação prévia deverá ser acompanhado com certidão da conservatória do registo predial e identificação do proprietário do terreno.

3 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em triplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

## CAPÍTULO III

## Procedimentos e situações especiais

## Artigo 4.º

## Isenção de licença ou autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por

esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m<sup>2</sup>;
- b) As obras situadas fora dos perímetros urbanos que consistam em construções ligeiras de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, entendendo-se por construções ligeiras, as edificações sumárias e autónomas, tais como barracões (casa de arrumos), telheiros, capoeiras, estufas de jardim, com área máxima de 30 m<sup>2</sup> e cuja altura não exceda 3 m, e que não careçam de estudo de estabilidade, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, quando distem mais de 30 m das vias públicas;
- c) As obras de construção de tanques de rega e eiras, fora dos aglomerados urbanos, desde que distem mais de 20 m das vias públicas;
- d) A construção de muretes de jardins e logradouros desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- e) Os arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações;
- f) A construção de simples muros divisórios, que não confinem com a via pública e não ultrapassem a altura de 1,2 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização a extrair das cartas de PDM;
- c) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- d) Termo de responsabilidade do técnico.

## Artigo 5.º

## Comunicação de pedido de destaque

1 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela a que se referem os n.ºs 4 a 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Certidão da conservatória do registo predial;
- c) Planta topográfica de localização à escala 1:2000, ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar.
- d) Extracto do Plano Municipal de Ordenamento do Território, plenamente eficaz que abranja o prédio.
- e) Ficha discriminando:

Área total da parcela com as respectivas confrontações;

Área da parcela a destacar com as respectivas confrontações;

Área restante com as respectivas confrontações.

2 — A comunicação de destaque em aglomerado urbano deverá ainda identificar o projecto de arquitectura aprovado e no caso de edificações já erigidas, o processo de obras ou a licença de construção, ou, se anterior a 12 de Agosto de 1951, a prova da data da respectiva construção.

3 — Quando o destaque incida em áreas situadas fora do perímetro urbano, o requerente deverá ainda apresentar declaração de técnico credenciado, que classifique o tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade de cultura nos termos da lei.

4 — O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão respectiva, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 6.º

## Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento do território, e para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos censos oficiais.

#### Artigo 7.º

##### Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

#### Artigo 8.º

##### Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação do projecto de execução, os seguintes casos:

- a) Moradias unifamiliares;
- b) Edifícios multifamiliares com número de fracções ou outras unidades independentes não superiores a 10;
- c) Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de uso indiferenciado;
- d) Espaços comerciais até 300 m<sup>2</sup>.

2 — Entende-se por projecto de execução o definido pelas tabelas para cálculo de honorários e normas para a elaboração de projectos de obras públicas constantes das instruções do MOP, definidas na portaria de 7 de Fevereiro de 1972 e actualizada pelas portarias de 22 de Novembro de 1974 e 5 de Março de 1986.

#### Artigo 9.º

##### Telas finais dos projectos de arquitectura e de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as seguintes peças desenhadas:

- a) Telas finais do projecto de arquitectura;
- b) Telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

## CAPÍTULO IV

### Isenção de taxas

#### Artigo 10.º

##### Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, o Estado Português, seus institutos e organismos autónomos personalizados, de acordo com o artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção por diploma legal especial.

3 — A Câmara pode isentar do pagamento de taxas:

- a) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente à realização dos seus fins;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente à realização dos seus fins;

- c) As obras promovidas por industriais, comerciantes e outros empresários, quer para ampliação das unidades já existentes, quer para a criação de novas empresas, desde que as mesmas tenham um interesse relevante no desenvolvimento do concelho, ou que esta criação ou ampliação vá criar novos postos de trabalho;
- d) Os municípios considerados pobres, cuja situação será apurada mediante organização de processo instruído para o efeito, nos termos do n.º 4 deste artigo;
- e) A realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas, ou a adaptação de imóveis para a utilização de pessoas com mobilidade condicionada, cuja situação será apurada mediante requerimento a instruir nos termos do n.º 5 deste artigo;
- f) As obras de demolição impostas pela Câmara Municipal, independentemente de implicarem ou não a aprovação do correspondente projecto;
- g) Situações especiais ou excepcionais devidamente documentadas e apreciadas.

4 — Para beneficiar da isenção estabelecida na alínea *d*) do número anterior, deve o requerente, pessoa singular, juntar a documentação comprovativa da situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, designadamente através da apresentação da última declaração do IRS, ou declaração em como está abrangido pelo rendimento social de inserção, declaração da junta de freguesia ou de outros serviços da administração central com competência nas áreas da solidariedade e da segurança social.

O presidente da Câmara, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará a documentação entregue, decidindo em conformidade.

5 — Para beneficiar da isenção prevista na alínea *e*) do n.º 3 do presente artigo, deve o interessado apresentar requerimento fundamentado e justificado com os documentos considerados necessários, designadamente declaração médica.

6 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam as entidades atrás citadas de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, quando devidas nos termos da lei.

7 — As isenções previstas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 3 do presente artigo serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou de quem ele delegue, sendo as restantes autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão.

## CAPÍTULO V

### Taxas pela emissão de alvarás

#### SECÇÃO I

##### Loteamentos e obras de urbanização

#### Artigo 11.º

##### Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazo de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou de área de construção, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo, reduzida em 50%.

## Artigo 12.º

**Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou de área de construção, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo, reduzida em 50%.

## Artigo 13.º

**Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa relativa à parte fixa referida no número anterior, reduzida em 50%.

## SECÇÃO II

**Remodelação de terrenos**

## Artigo 14.º

**Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos**

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

## SECÇÃO III

**Obras de construção**

## Artigo 15.º

**Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação**

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

## SECÇÃO IV

**Casos especiais**

## Artigo 16.º

**Casos especiais**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

## SECÇÃO V

**Utilização das edificações**

## Artigo 17.º

**Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso**

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de utilização, para os casos previstos, respectivamente, nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 18.º

**Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

## CAPÍTULO VI

**Situações especiais**

## Artigo 19.º

**Emissão de alvará de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 20.º

**Deferimento tácito**

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

## Artigo 21.º

**Renovação**

1 — Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização, obedecendo o novo pedido às regras em vigor à data de entrada do requerimento na Câmara Municipal.

2 — A emissão do alvará resultante da renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para a emissão de alvará, reduzidas na percentagem de 50%, com excepção da taxa correspondente ao prazo de execução.

## Artigo 22.º

**Prorrogações**

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 23.º

**Execução por fases**

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 11.º, 13.º e 15.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

## Artigo 24.º

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 25.º

**Propriedade horizontal**

1 — Para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal de edifícios, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de licença ou autorização, com indicação do número e ano do respectivo alvará, incluindo o seu domicílio ou sede, bem como a respectiva localização do prédio (rua, número de polícia e freguesia);
- b) Do requerimento deve constar igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos;
- c) Cópia da certidão da conservatória do registo predial, actualizada, com todos os ónus em vigor;
- d) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas, designadas pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção autónoma deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista), a designação dos compartimentos, incluindo varandas, terraços, garagens e arrumos, se os houver, indicação de áreas brutas e descobertas e da percentagem ou permissão da fracção em relação ao valor total do prédio;
- e) Indicação das zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativas a todas as fracções;
- f) Planta topográfica de implantação à escala 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;
- g) Plantas à escala 1:100 ou 1:50, com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns;
- h) O requerimento, bem como as peças escritas e desenhadas que o acompanham, devem ser apresentados em duplicado.

2 — A emissão da certidão relativa ao pedido de constituição em regime de propriedade horizontal, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO VII

**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

## Artigo 26.º

**Âmbito de aplicação**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento

quer nas operações urbanísticas de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas, destinando-se a compensar o município pelos encargos das obras por si realizadas ou a realizar.

2 — Aquando da emissão de alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste capítulo será levada em consideração a localização diferenciada das operações urbanísticas em função das áreas designadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e artigo 17.º do Regulamento do Plano Director Municipal em vigor, segundo se trate de uma operação urbanística localizada em zona que o plano classifique como área urbana e urbanizável, área de construção condicionada, ou área rural.

## Artigo 27.º

**Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos custos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S}{100}$$

em que:

*TMU* — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

*K1* — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com o disposto no Plano Director Municipal em vigor e que assume os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologia	Localização	Valores de <i>K1</i>
Edifício de habitação unifamiliar e bifamiliar e respectivos anexos.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,6
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,5
	Área de construção condicionada.	0,4
Edifício destinado a habitação colectiva (com ou sem comércio e serviços) e respectivos anexos.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,9
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,8
Edifícios comerciais, industriais, armazéns, anexos ou similares.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,7
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,6
	Área de construção condicionada.	0,5
Empreendimentos turísticos.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,7
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,6
	Área rural .....	0,5

**K2** — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência em funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas localizadas a menos de 50 m do terreno objecto da operação urbanística:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais domésticas;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede de gás;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação;
- Rede de telecomunicações,

e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma .....	0,5
Uma .....	0,6
Duas .....	0,7
Três .....	0,8
Quatro .....	0,9
Cinco ou mais .....	1,0

**K3** — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas ao domínio público para espaços verdes de utilização colectiva e equipamento, que assume os seguintes valores:

Percentagem de áreas cedidas em função do valor resultante da aplicação da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	Valores de K3
De 1% a 49% .....	1,3
De 50% a 74% .....	1,2
De 75% a 99% .....	1,1
100% .....	1,0

**V** — valor em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de construção na área do município de Almeida, decorrente do preço fixado anualmente pelo Governo na portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

**S** — valor em metros quadrados da área total de construção prevista na operação urbanística.

Artigo 28.º

**Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos**

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times V \times S}{100}$$

em que:

**TMU** — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

**K1** — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, que assume os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifício de habitação unifamiliar e bifamiliar e respectivos anexos.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,6
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,5
	Área de construção condicionada.	0,4
	Área rural .....	0,3

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifício destinado a habitação colectiva (com ou sem comércio e serviços) e respectivos anexos.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,9
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,8
Edifícios comerciais, industriais, armazéns, anexos ou similares.	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,7
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,6
	Área de construção condicionada.	0,5
Empreendimentos turísticos.	Área rural .....	0,4
	Área urbana e urbanizável de Almeida e Vilar Formoso.	0,7
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,6
	Área rural .....	0,5

**K2** — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência em funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas localizadas a menos de 50 m do terreno objecto da operação urbanística:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais domésticas;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede de gás;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação;
- Rede de telecomunicações,

e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma .....	0,5
Uma .....	0,6
Duas .....	0,7
Três .....	0,8
Quatro .....	0,9
Cinco ou mais .....	1,0

**V** — valor em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de construção na área do município de Almeida, decorrente do preço fixado anualmente pelo Governo na portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

**S** — valor em metros quadrados da área total de construção prevista na operação urbanística.

CAPÍTULO VIII

**Compensações**

Artigo 29.º

**Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos**

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edifícios quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

## Artigo 30.º

**Cedências**

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

## Artigo 31.º

**Compensação**

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

## Artigo 32.º

**Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos**

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor de C1 — o cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{10}$$

em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere e tomará os seguintes valores:

Localização	Valores de K1
Área urbana e urbanizável .....	1,0
Área de construção condicionada .....	0,9

K2 — é um factor variável em função do índice de utilização (*Iu*) previsto para o loteamento, de acordo com o definido na planta de síntese e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização ( <i>Iu</i> )	Valores de K2
$Iu \leq 0,5$ .....	0,5
$Iu > 0,5$ e $< 0,7$ .....	0,7
$Iu > 0,7$ .....	1,0

*Iu* — é o índice de utilização bruto previsto para o loteamento e que é obtido pelo quociente entre a área total de construção prevista e a área do terreno a lotear.

$$A = A1 - A2$$

A1 — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

A2 — é o valor, em metros quadrados, do somatório das áreas efectivamente cedidas pelo promotor da operação de loteamento para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos;

V — é o valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, do custo médio do metro quadrado na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 25 euros.

b) Cálculo do valor de C2, em euros, é determinado pela seguinte fórmula:

$$C2 = K3 \times K4 \times As \times V$$

em que:

K3 —  $0.10 \times$  somatório do número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K4 —  $0.03 + 0.02 \times$  número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede viária;  
Rede de abastecimento de água;  
Rede de drenagem de águas residuais domésticas;  
Rede de drenagem de águas pluviais;  
Rede de gás;  
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação;  
Rede de telecomunicações.

As — é a superfície, em metros quadrados, determinada pela linha de confrontação do terreno objecto da operação de loteamento com a via pública confinante e a distância média dos limites do terreno ao eixo dessa via;

V — é o valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

## Artigo 33.º

**Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

## Artigo 34.º

**Compensação em espécie**

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa com-

pensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo pago pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

## CAPÍTULO IX

### Disposições especiais

#### Artigo 35.º

##### Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 36.º

##### Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

#### Artigo 37.º

##### Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 38.º

##### Inscrição dos técnicos

A inscrição dos técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 39.º

##### Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 40.º

##### Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais e complementares

#### Artigo 41.º

##### Realização de operações urbanísticas sem licença ou autorização

1 — No caso de operações urbanísticas realizadas sem a necessária licença ou autorização, as taxas a aplicar para a respectiva legalização serão o quádruplo das taxas normais, quando não tiverem sido objecto de auto de contra-ordenação e pagas as coimas inerentes.

2 — No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, competirá ao presidente da Câmara proceder à sua fixação mediante informação dos serviços, no caso de incompatibilidade em relação ao prazo de execução proposto no processo de legalização.

#### Artigo 42.º

##### Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

2 — As taxas referidas no n.º 1 deste artigo são expressas em euros.

#### Artigo 43.º

##### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

#### Artigo 44.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 45.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares, que contrariem as disposições previstas neste Regulamento.

## Tabela anexa

### QUADRO I

#### Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa .....	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote .....	15,00
b) Por fogo .....	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado .....	0,50
d) Prazo — por cada período de 30 dias .....	6,00
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa .....	37,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.1, em função do aumento autorizado.	
3 — Outros aditamentos ou averbamentos .....	37,50

## QUADRO II

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa .....	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote .....	15,00
b) Por fogo .....	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado .....	0,50
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa .....	37,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.1, em função do aumento autorizado.	
2 — Outros aditamentos ou averbamentos .....	37,50

## QUADRO III

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa .....	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada período de 30 dias .....	6,00
b) Tipo de infra-estruturas — rede de esgotos, redes de abastecimento de água, arruamentos, etc., por cada tipo de obra .....	25,00
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa .....	37,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada período de 30 dias .....	6,00
b) Tipo de infra-estruturas — redes de abastecimento de água, arruamentos, etc., aplica-se por cada tipo de obra a taxa prevista na alínea b) do n.º 1.1.	
3 — Averbamentos de novos titulares .....	37,50

## QUADRO IV

**Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa .....	25,00
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção .....	7,50

## QUADRO V

**Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação**

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa .....	25,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,50
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,70
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias .....	5,00

## QUADRO VI

**Casos especiais**

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa .....	12,50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por metro linear no caso de muros .....	0,50
b) Por metro quadrado de área bruta de construção .....	0,25
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias .....	5,00

	Valor em euros
1.1.2 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos:	
a) Por metro quadrado ou fracção de superfície modificada .....	1,00
b) Prazo de execução — por cada período de 30 dias .....	5,00
1.1.3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
a) Por metro linear no caso de muros .....	0,30
b) Por piso demolido .....	15,00
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias .....	5,00

QUADRO VII

**Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso de edifícios**

	Valor em euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Habitação — por fogo e seus anexos .....	12,50
b) Comércio — por unidade .....	20,00
c) Serviços — por unidade .....	20,00
d) Indústria — por unidade .....	20,00
e) Para qualquer outro fim — por unidade .....	20,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção ou fracção .....	2,50

QUADRO VIII

**Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações prevista em legislação específica**

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas .....	50,00
b) De restauração .....	75,00
c) De restauração e bebidas .....	100,00
d) De restauração e de bebidas com dança .....	125,00
1.1 — Acresce ao montante referido nas alíneas a), b) e c) do número anterior, por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção .....	10,00
1.2 — Acresce ao montante referido na alínea d) do n.º 1.1, por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção .....	15,00
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de comércio alimentar e não alimentar e de serviços .....	75,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção .....	10,00
3 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meios complementares de alojamento turístico .....	150,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta de construção .....	15,00

QUADRO IX

**Emissão de alvará de licença parcial**

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

QUADRO X

**Prorrogações de obras em fase de acabamentos**

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção .....	7,50
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção .....	7,50

QUADRO XI

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, mês ou fracção .....	10,00

QUADRO XII  
Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento .....	25,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação .....	15,00

QUADRO XIII  
Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção .....	2,50
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública .....	1,00
2 — Andaimos não protegidos por tapumes:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção .....	2,50
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública .....	1,00
c) Por andar ou piso a que correspondam .....	0,75
3 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais, bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada período de 30 dias ou fracção .....	3,00
4 — Gruas, guindastes, viaturas ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade .....	5,00

QUADRO XIV  
Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização, de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços .....	50,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior .....	5,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias .....	50,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento:	
a) De bebidas .....	50,00
b) De restauração .....	75,00
c) De restauração e bebidas .....	75,00
d) De restauração e de bebidas com dança .....	100,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos de comércio alimentar ou não alimentar, ou de serviços, por estabelecimento .....	75,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos .....	100,00
5 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores .....	50,00
6 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50%.	
7 — Em todas as vistorias em que participem entidades externas ao município, às taxas referidas nos números anteriores acrescem os valores cobrados à Câmara Municipal.	

QUADRO XV  
Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação .....	5,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação .....	25,00

QUADRO XVI  
Inscrição de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras .....	75,00
2 — Renovação de inscrição .....	37,50

QUADRO XVII  
Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização .....	75,00
2 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, reduzida em 50%.	

QUADRO XVIII  
Assuntos administrativos no domínio da edificação e urbanização

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, não previstos anteriormente — por cada averbamento .....	25,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de constituição de edifício em regime de propriedade horizontal .....	25,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com a taxa referida no número anterior .....	10,00
3 — Outras certidões:	
a) Não excedendo duas laudas ou faces .....	2,50
b) Por cada lauda ou face, ainda que incompleta .....	1,00
4 — Segundas vias de documentos .....	3,75
5 — Reapreciação de processos de obras de edificação ou de loteamentos — por cada um .....	15,00
6 — Fornecimento de aviso de obras de edificação ou de loteamentos .....	5,00
7 — Fornecimento de livro de obras .....	10,00
8 — Publicitação de alvará de loteamento:	
8.1 — Por cada edital .....	50,00
8.2 — Por cada aviso publicado num jornal de âmbito local ou nacional, acresce ao custo da publicação .....	25,00
9 — Autenticação de processos de obras e outros, por processo .....	10,00
10 — Fotocópia simples de peças escritas:	
Até duas laudas ou faces, em tamanho A4 .....	1,25
Por cada lauda ou face a mais, em tamanho A4 .....	0,50
Até duas laudas ou faces, em tamanho A3 .....	2,50
Por cada lauda ou face a mais, em tamanho A3 .....	1,00
10.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas:	
Até duas laudas ou faces, em tamanho A4 .....	2,50
Por cada lauda ou face a mais, em tamanho A4 .....	1,00
Até duas laudas ou faces, em tamanho A3 .....	5,00
Por cada lauda ou face a mais, em tamanho A3 .....	2,00
11 — Cópia simples de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:	
Em formato A4 (por folha) .....	1,00
Em formato A3 (por folha) .....	2,50
Em formato superior a A3 (por metro quadrado) .....	4,00
12 — Cópia autenticada de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:	
Em formato A4 (por folha) .....	2,50
Em formato A3 (por folha) .....	5,00
Em formato superior a A3 (por metro quadrado) .....	10,00

QUADRO XIX  
Entrada de processos e prestação de informações

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento — taxa fixa .....	5,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como as condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas .....	7,50
b) Por cada pedido de informação sobre estado de andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo e daqueles que ainda devem sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos .....	7,50
c) Por cada pedido de comunicação prévia .....	4,00
d) Por cada pedido de licenciamento ou autorização e por cada unidade de utilização .....	5,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 8353/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi celebrado o contrato a termo certo, pelo período

de seis meses, com início a 7 de Outubro de 2003, com Jorge Manuel de Assunção António, técnico superior de 2.ª classe (arqueólogo), escalão 1, índice 400.

7 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, António Hemetério Airosa Cruz.